



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.141 - SC (2014/0118600-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS EM RELAÇÃO A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.141 - SC (2014/0118600-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 5172/5183) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDENCIA QUE PREJUDICA O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante aduz, em suma, que houve violação ao artigo 535 do CPC, porquanto, os embargos de declaração opostos foram rejeitados sem análise dos temas por ela suscitados. Alega ainda, ser inaplicável o óbice da súmula 7/STJ ao caso em comento, pois a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da não suspensão da execução fiscal em razão do processamento da recuperação judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.141 - SC (2014/0118600-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS EM RELAÇÃO A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, conforme constou da decisão agravada, o pedido de recuperação judicial não suspende os feitos executivos, no entanto, a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, todos os atos executórios, uma vez que, não devem ser realizadas medidas constritivas que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.

No presente caso, verificou-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a contrição requerida pela Fazenda Pública prejudicaria o sucesso do plano de recuperação da empresa, já que tais valores já estavam destinados "para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de importante fase da recuperação judicial, qual seja, quitação de débitos trabalhistas. De fato, nesse sentido, cabe reforçar - como bem o fez o juiz singular - que os valores em discussão já tinham destino pré-fixado e com garantia superior àquela que protege o crédito tributário, isso é, irão compor fundo para pagamento de débitos trabalhistas." (fl. 5098)

Nesse contexto, verifica-se que a alteração das conclusões do juízo *a quo* demandaria o revolvimento do suporte fático probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1302851/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0118600-9

AgRg no
REsp 1.455.141 / SC

Números Origem: 11110039719 200172050019428 50006167220104047215 50006828120124047215
50012240220124047215 50013999320124047215 50014480320134047215
5002604320114047215 50028869820124047215 50113551620134040000
50174860720134040000 SC-200172050019428 SC-50002604320114047215
SC-50006167220104047215 SC-50006828120124047215 SC-50012240220124047215
SC-50013999320124047215 SC-50014480320134047215 SC-50028869820124047215
TRF4-50113551620134040000

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.